

**CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**  
**ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000**  
**“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”**

**LEI Nº 2120 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000/01**  
**(Projeto de Lei nº 73/01, de autoria do Ver. Domingos dos Santos)**

**Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de “assédio moral”, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional.**

**Gerson de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

**Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Artigo 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei :**

**Art.1º - Os servidores públicos municipais que incidirem na prática de “assédio moral”, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:**

- I – frequência obrigatória em curso de aprimoramento profissional;**
- II – suspensão;**
- III – multa;**
- IV – demissão do serviço público.**

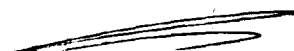
**Art. 2º – Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra, exercida com abuso de poder hierárquico, que atinja a honra, a auto-estima e a segurança de um servidor público, fazendo-o duvidar de si mesmo e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional e à estabilidade do vínculo empregatício nas dependências da Administração Pública Municipal.**

**Parágrafo único – Caracterizam assédio moral, entre outras, atitudes assumidas com relação a um servidor subalterno, tais como marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos, transferir de uma área de maior responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias dele, subalterno, como sendo próprias, ignorar e de qualquer forma tentar excluir do sistema funcional e social, sonegar informações funcionais devidas de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços, dirigir-se direta ou indiretamente de forma depreciativa.**

**Art. 3º – A multa de que trata o inciso III do artigo 1.º, terá um valor mínimo de 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos vencimentos mensais do servidor, descontada em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) destes.**

**Art.4º - O procedimento administrativo para apuração da prática de assédio moral será iniciado por provocação do servidor atingido, ou da autoridade que tiver conhecimento da infração, ficando assegurado ao servidor acusado o direito de ampla defesa , sob pena de nulidade do processo.**

**Av. Iperoig, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 432-3511/432-3536**  
**www.camaraubatuba.com.br e-mail : camaraubatuba@pratica.com.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**  
**ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000**  
**“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”**

**Art. 5º** - As penalidades serão aplicadas de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação, e serão objeto de notificação, por escrito, ao servidor infrator.

**Art. 6º** – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertido em multa, permanecendo o servidor, nesse caso, no exercício da função.

**Art. 7º** - A receita proveniente das multas impostas em decorrência desta Lei será revertida integralmente a programas de aprimoramento profissional do servidor.

**Art. 8º** - Esta Lei, no que necessário for, será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala Washington de Oliveira, 20 de Novembro de 2001.**

  
**Gerson de Oliveira – PMDB**  
**Presidente**